DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Como enfrentar a multa ambiental por ato de funcionário

Tribunal: TJMT | **Processo:** 1047657-72.2024.8.11.0041

responsabilidade administrativa ambiental subjetiva empregado infração multa proprietário • responsabilidade administrativa ambiental natureza subjetiva demonstração de dolo ou culpa nexo causal transgressor • auto de infração ambiental incêndio causado por funcionário culpa in vigilando empregador multa

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 1047657-72.2024.8.11.0041. REQUERENTE: FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fibra Empreendimentos Imobiliários Ltda em face do Estado de Mato Grosso, objetivando a declaração de nulidade da decisão nº 5477/SGPA/SEMA/2019 e do acórdão nº 206/2024, que homologou o Auto de Infração nº 193260-E, bem como a suspensão dos efeitos dela decorrentes, como a inscrição no CADIN e em dívida ativa do Estado de Mato Grosso. Aduz, em síntese, que foi indevidamente autuada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através do auto de infração nº 193260-E, datado de 23/10/2019, com imposição de multa administrativa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por suposta intervenção irregular em área rural de sua propriedade. Alega que o próprio Auto de Inspeção lavrado na ocasião — de nº 191187-E — reconheceu expressamente que o responsável pelos atos lesivos ao meio ambiente foi o terceiro Rubimar Barreto Silveira, o qual não possui qualquer vínculo com a empresa proprietária do imóvel, sendo inclusive seu desafeto em litígios possessórios em trâmite perante o juízo cível. Sustenta, por conseguinte, a ausência de nexo causal e de responsabilidade subjetiva, fundamentos jurídicos indispensáveis à configuração da responsabilidade administrativa ambiental, cuja natureza é subjetiva. Recolhimento de custas em Id. 172102717. Tutela de urgência indeferida (Id. 179060604). O Estado de Mato Grosso apresentou contestação (Id. 182693584), pugnando pela improcedência da demanda. Impugnação em Id. 185056143. O Ministério Público, intimado, manifestou pela não intervenção ao feito (Id. 188801347). Intimadas para indicarem provas a produzir, a parte Autora pugnou pela produção de prova testemunhal (Id. 186095119). O Estado de Mato Grosso informou o não interesse na produção de provas (Id. 186727191). Eis a suma do essencial. Fundamento e decido. De início, impende consignar que para o deslinde das questões de fato e

de direito trazidas aos autos, prescinde de dilação probatória como realização de perícia ou em audiência de instrução. Por considerar o feito suficientemente instruído para a formação de convencimento, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas (Id. 186095119) e delibero pelo julgamento antecipado da lide, ex vi do art. 355, I, do CPC. O cerne da controvérsia reside na legitimidade da imputação de responsabilidade administrativa ambiental à empresa FIBRA Empreendimentos Imobiliários LTDA., por suposta infração ambiental praticada em sua propriedade, por terceiro estranho ao imóvel rural. Pois bem. Sabe-se que, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade administrativa por infração ambiental é de natureza subjetiva, apartando-se da responsabilidade civil por dano ambiental, caracterizada pela natureza objetiva (Precedentes: REsp. n. 1.401.500-PR; AgRg no AREsp n. 62584/RJ; AgInt no REsp n. 1.746.275-SP). Nesse sentido: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUTORIA DO INCÊNDIO. AFERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU LUCRO PARA A AUTORIA EM DETRIMENTO DO INCÊNDIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Infere-se dos autos que a aplicação da multa se deu com base exclusivamente na análise e interpretação de legislação local (Lei Estadual 997/1976). Todavia, em Recurso Especial não compete a esta Corte o exame da referida matéria, por analogia, por se tratar de análise de legislação local, cuja apreciação é obstada pela Súmula 280/STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. 2. Segundo o acórdão recorrido: 'Pois bem. A questão posta em juízo é atinente à responsabilização da autora como beneficiária da matéria prima proveniente da Fazenda Cachoeira dos Felícios, onde se deu a queima sem prévia autorização e em local proibido, tendo a d. autoridade sentenciante acolhido a argumentação da ré, uma vez não ter a demandante se desincumbido do ônus de provar que o auto de infração lavrado não se reveste de veracidade e legitimidade. E com razão, a meu ver. A apelante nega a autoria do fato descrito no auto de infração, afirmando, ainda, a ausência do nexo causal entre a conduta e o dano causado. Contudo, depreende-se das provas contidas nos autos que funcionários estavam promovendo manualmente o corte da cana-de-açúcar após a queima, beneficiando-se desta'. 3. No que tange ao argumento de que a recorrida teria sido a autora do referido incêndio, ou que dele não teria se beneficiado, verifica-se que qualquer modificação no entendimento firmado no acórdão recorrido, demandaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. Finalmente, a responsabilidade administrativa ambiental, segundo a jurisprudência do STJ, é de natureza subjetiva, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental. Logo, não poderia o Tribunal local aplicar o regime objetivo na hipótese da multa imposta. 5. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no REsp n. 1.746.275-SP (2018/0131908-4). Segunda Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado em 07-02-2019. Publicado no DJE em 11-3-2019) [g.n]. Destarte, considerando tratar-se de ação anulatória de ato administrativo, conclui-se que a responsabilidade a ser apurada ao caso é a subjetiva. Ao tempo, sabe-se que as decisões homologatórias de autos de infrações, bem como as certidões de dívida ativa que dela decorrem, são resultantes de um processo administrativo que goza de presunção de legitimidade, consubstanciada na legalidade e na veracidade. Nada obstante, para que se legitime a imposição de penalidade administrativa ambiental, é imprescindível que estejam presentes os seguintes elementos: (i) conduta do agente infrator, (ii) dano ambiental e (iii) nexo de causalidade entre ambos. De preâmbulo, insta contextualizar, de forma fática, a situação. Ao que consta da narrativa dos fatos e dos documentos anexados, a controvérsia instaurada possui como plano de fundo divergência possessória e conflito de vizinhança rural, envolvendo, de um lado, a empresa FIBRA Empreendimentos Imobiliários Ltda., legítima proprietária da Fazenda Sesmaria Mutuca, matriculada sob o nº 31.911 no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Cuiabá-MT, e, de outro lado, o particular Sr. Rubimar Barreto Silveira, titular do imóvel vizinho, matriculado sob nº 44.216, na mesma circunscrição. Na data de 23 de outubro de 2019, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA), em conjunto com a Delegacia Especializada do Meio Ambiente (DEMA), realizou vistoria de campo na área rural pertencente à Autora, ocasião em que foi constatada intervenção ambiental irregular em área de aproximadamente 250m², caracterizada por supressão de vegetação e movimentação de solo. Durante a diligência fiscalizatória, o Sr.

Rubimar Barreto Silveira se identificou no local como sendo o autor das intervenções e representante da empresa, conforme lavrado no Auto de Inspeção nº 191187-E, muito embora não exista referência de vínculo de propriedade entre o Sr. Rubimar e a empresa autuada, seja como sócio, preposto, empregado ou mandatário. Ao revés, o próprio auto de inspeção registra a ausência de documentos que o vinculassem à pessoa jurídica. Leia-se (Id. 172009787): “Compareceu a esta Secretaria o senhor Rubimar Barreto Silveira, que se identificou como representante da empresa proprietária, que nos informou não possuir autorização do órgão ambiental para a realização dessas obras e que a propriedade não possui Cadastro Ambiental Rural (CAR), não tendo em mão documentos que o vinculassem à empresa”. A dissensão é corroborada pela existência de litígios judiciais anteriores entre as partes, inclusive com tramitação de processo possessório sob nº 0028423-05.2016.8.11.0041, em curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT. A parte Fibra Empreendimentos Imobiliários Ltda, inclusive, na data de 11.11.2019 (Id. 172010741), já havia promovido nota pública de esclarecimento veiculada em jornais de ampla circulação, noticiando que o Sr. Rubimar “agia sem qualquer autorização, poder ou vínculo com a empresa, informando às autoridades e ao público que o referido indivíduo jamais foi representante legal ou autorizado a atuar em seu nome”, reforçando um contexto temporal de incompatibilidade entre sua conduta e a responsabilidade da parte. Apesar da confissão do terceiro às autoridades fiscalizatórias, conforme consta no próprio auto lavrado, a Secretaria de Estado e Meio Ambiente (SEMA) atribuiu a autoria dos fatos infracionais à Autora da presente ação, vide Decisão Administrativa nº 5477/SGPA/SEMA/2019, e Acórdão nº 206/2024. Isso porque, durante o trâmite administrativo, a fundamentação para a homologação da multa ambiental em detrimento da empresa foi modificada, uma vez já reconhecida a materialidade da autoria do terceiro indivíduo (Id. 172009790), passando a imputar à empresa culpa in vigilando, sem que houvesse qualquer demonstração efetiva da possibilidade de vigilância ou omissão dolosa/ culposa por parte da Autora. Aqui, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental (multa por infração imposta pelo órgão estadual de fiscalização) e não de responsabilidade civil pelo dano ambiental, deve prevalecer o entendimento da necessidade da demonstração de culpa. Conquanto o imóvel rural seja de propriedade da demandante, não se pode impor à essa a responsabilidade pela prática de infrações cometidas por terceiro, em claro contexto de litígio possessório, que agiu em nome próprio na intervenção ao meio ambiente sem autorização do órgão competente, conforme consta no próprio documento de fé pública outorgado pela Administração (Id. 172009787). Ora, se a fé pública constitui atributo jurídico que confere presunção máxima de veracidade e autenticidade aos atos praticados por agentes investidos de autoridade manifesta, de modo a lhes assegurar credibilidade objetiva perante terceiros, não é admissível que o próprio documento oficial que atesta autoria diversa daquela posteriormente sancionada — no caso, o auto de inspeção ambiental lavrado pela SEMA — seja desconsiderado pela Administração Pública apenas para viabilizar a imposição de sanção. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA – PARECER TÉCNICO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL – IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO. 1 - O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 2 - A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva – ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano. Inexistindo esta prova, é insubsistente e auto de infração, impondo-se seja reconhecida a nulidade (TJ-MT 00004367520108110082 MT, Relator.: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 11/11/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 17/11/2020) [g.n]. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - REJEIÇÃO - MULTA AMBIENTAL- RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CULPA NÃO DEMONSTRADA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, §§ 2º e 8º do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante a

jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 2. Inexistindo previsão na legislação estadual, não há falar-se em prescrição intercorrente do processo administrativo. 3. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas se subsome à sistemática da teoria da culpabilidade, de tal modo que a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo e do nexo causal entre a conduta e o dano. Precedentes do STJ. 4. Inexistindo demonstração da culpa do proprietário do imóvel pelo dano ambiental, resta configurada a nulidade do auto de infração. 5. Considerando que a fixação dos honorários com base no proveito econômico poderia ensejar enriquecimento sem causa, a interpretação sistemática dos dispositivos legais autoriza o arbitramento dos honorários por equidade, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. 6. Recurso parcialmente provido (TJ-MG - AC: 50709637720168130024, Relator.: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 11/05/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2023) [g.n]. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE EMBARGOS LAVRADOS EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL - DESMATAMENTO - SENTENÇA QUE ANULOU AS MULTAS FIXADAS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO - ÁREA DEGRADADA INVADIDA/ESBULHADA – EXISTÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA CONTRA OS INVASORES - DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS POR TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência do exercício da posse pelo proprietário do imóvel rural, em razão da invasão/esbulho praticado por terceiros, impossibilita que a pessoa que detém apenas o domínio (registro do imóvel) seja responsabilizada por ações desenvolvidas pelos invasores no local. Demonstrado que quem causou o dano ao meio ambiente não foi a empresa apelada, ela não pode ser pessoalmente responsabilizada pelo pagamento da obrigação cobrada na demanda, pois, conforme mencionado alhures, a multa administrativa ambiental possui caráter pessoal. Sentença mantida. Apelo desprovido (N.U 1000411-90.2023.8.11.0049, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 13/12/2024, Publicado no DJE 13/12/2024)[g.n]. Assim, ao caso, seria imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do agressor, além da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. E, da análise dos autos, verifica-se que a penalidade foi aplicada ao Autor com fundamento em elementos da responsabilidade objetiva, visto que não houve comprovação da culpa do autuado pelo evento danoso ao meio ambiente, tampouco do nexo causal entre qualquer conduta praticada e o dano ambiental. Com efeito, extrai-se do processo administrativo que, embora a autoridade ambiental tenha identificado o culpado pela intervenção, aplicou ao Autor da ação a multa ambiental tão somente por ser o proprietário do imóvel, com fundamento em responsabilidade objetiva. A mesma legitimidade probatória e presuntiva que legitima autos de infração há de ser reconhecida ao auto de inspeção que corrobora, de forma clara e inequívoca, a autoria do fato infracional por terceiro alheio ao autuado. Não pode o Poder Público invocar a incontestabilidade de seus próprios atos unilateralmente, e ignorar o conteúdo técnico e factual de seus documentos oficiais quando desfavorável à imputação pretendida. Nesses casos, impõe-se o exercício da autotutela administrativa em favor do administrado ausente de culpa, com a desconstituição da penalidade imposta em violação à verdade material e à legalidade estrita, princípios que regem o agir da Administração Pública. Portanto, ao se pontuar que “os atos da Administração Pública se presumem válidos até prova cabal e taxativa em contrário” (STF, Rcl 10829/SE AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Dje 10.02.2015), e, perdurando prova em sentido contrário produzida pela própria Administração quando da lavratura do Auto de Infração, que, no mínimo, fere a até então incolumidade do ato, subsiste razão no exercício de controle judicial do ato administrativo, uma vez ausente a observância aos princípios da legalidade estrita, da proporcionalidade e da razoabilidade em relação ao demandante. I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 193260-E; da Decisão nº 5477/SGPA/SEMA/2019 e do Acórdão nº 206/2024, implicando na inexigibilidade da multa homologada e

demais atos/efeitos destes decorrentes. Condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei Estadual nº. 7.603/2001. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o valor atribuído à causa não excede a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3°, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se. (datado e assinado digitalmente) Juiz(a) de Direito designando(a) para o NAE PORTARIA CGJ N. 81/2025-GAB-CGJ.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.